



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175315 - CE (2023/0007413-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. PRECLUSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ausência de materialidade delitiva não foi analisada perante o Tribunal local. Tal circunstância *"impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância"* (AgRg no HC n. 852.949/CE, relatora Ministra LAURITA VAZ, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 14/12/2023).

2. A tese de ausência de materialidade delitiva sequer foi deduzida nas razões recursais, no âmbito desta Corte. O Agravante apresentou o tema em petição incidental (fls. 269-273), visando aditar os termos do pleito originário. Esse proceder não é admitido na sistemática processual, tendo em vista que, ao *"interpor o recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer, por conseguinte, não pode, posteriormente, mesmo que em agravo regimental, complementar, aditar ou corrigir o recurso já interposto, pois, decorrido o prazo para tanto, extingue-se o direito de praticar quaisquer desse atos processuais"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.100.149/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 25/4/2012).

3. Segundo o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, é suficiente esclarecer se estão inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312, do mesmo diploma, como verificado na espécie.

4. Hipótese em que o Juízo de origem indica que os motivos que ensejaram a decretação da custódia permanecem hígidos e foram reforçados pela sentença condenatória, especialmente a gravidade dos crimes a que condenado o Recorrente e a necessidade de interrupção das atividades criminosas.

5. *"Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos*

da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175315 - CE (2023/0007413-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. PRECLUSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ausência de materialidade delitiva não foi analisada perante o Tribunal local. Tal circunstância *"impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância"* (AgRg no HC n. 852.949/CE, relatora Ministra LAURITA VAZ, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 14/12/2023).

2. A tese de ausência de materialidade delitiva sequer foi deduzida nas razões recursais, no âmbito desta Corte. O Agravante apresentou o tema em petição incidental (fls. 269-273), visando aditar os termos do pleito originário. Esse proceder não é admitido na sistemática processual, tendo em vista que, ao *"interpor o recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer, por conseguinte, não pode, posteriormente, mesmo que em agravo regimental, complementar, aditar ou corrigir o recurso já interposto, pois, decorrido o prazo para tanto, extingue-se o direito de praticar quaisquer desse atos processuais"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.100.149/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 25/4/2012).

3. Segundo o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, é suficiente esclarecer se estão inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312, do mesmo diploma, como verificado na espécie.

4. Hipótese em que o Juízo de origem indica que os motivos que ensejaram a decretação da custódia permanecem hígidos e foram reforçados pela sentença condenatória, especialmente a gravidade dos crimes a que condenado o Recorrente e a necessidade de interrupção das atividades criminosas.

5. *"Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos*

da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON RODRIGUES DA COSTA contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 276):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTOS APRECIADOS NO RHC N. 124.831/CE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o Recorrente foi condenado como incurso no art. 288, do Código Penal, e nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade fixada em 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.738 (mil, setecentos e trinta e oito) dias-multa (fl. 126-180).

A prisão cautelar foi mantida na sentença.

Impetrou-se perante o Tribunal de origem *habeas corpus*, com o fim de revogar a custódia cautelar.

A ordem foi denegada (fls. 276-280).

Na inicial do recurso em *habeas corpus*, a parte Recorrente sustentou a ausência de motivação válida para a manutenção da custódia cautelar na sentença.

Destacou que *"não basta arguir a possibilidade de reiteração delitiva para abalizar a constrição cautelar de um acusado, pois, quando menos, firmar-se apenas nisso e não em dados concretos e atuais que permitam aferir a periculosidade do agente, trata-se de um indevido exercício de previsibilidade, desaconselhado na prática processual penal, a qual deve firmar-se na precisão"* (fl. 235).

Ponderou que a liberdade do Recorrente não representa risco para a garantia da ordem pública, de forma que os requisitos da prisão cautelar estão ausentes.

Requeru, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 252-261).

O Recorrente apresentou memoriais escritos (fls. 263-268).

Na decisão de fls. 276-280, neguei provimento ao recurso.

No presente regimental, alega a Defesa que *"apenas para demonstrar o que se levou*

a cabo no Recurso em Habeas Corpus, assim como pela manifestação complementar acerca da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de apreensão dos entorpecentes para a caracterização do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e foi desconsiderado na decisão que lhe seguiu" (fls. 289-290).

Reitera os argumentos da peça recursal.

Busca o provimento do recurso para a absolvição do Recorrente, por ausência de materialidade delitiva. Subsidiariamente, a revogação da prisão cautelar.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Quanto à suposta ausência de materialidade delitiva, pela falta de apreensão de entorpecentes, não se verifica o debate do tema perante o Tribunal local.

Tal circunstância *"impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância"* (AgRg no HC n. 852.949/CE, relatora Ministra LAURITA VAZ, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 14/12/2023).

Importante registrar, também, que a tese de ausência de materialidade delitiva sequer foi deduzida nas razões recursais. Verifica-se que o Agravante apresentou o tema em petição incidental (fls. 269-273), visando aditar os termos do pleito originário.

Esse proceder não é admitido na sistemática processual, tendo em vista que, ao *"interpor o recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consoma o seu direito de recorrer, por conseguinte, não pode, posteriormente, mesmo que em agravo regimental, complementar, aditar ou corrigir o recurso já interposto, pois, decorrido o prazo para tanto, extingue-se o direito de praticar quaisquer desse atos processuais"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.100.149/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 25/4/2012; sem grifos no original).

Acerca da prisão cautelar, segundo o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da prisão preventiva no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva.

Para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, é suficiente esclarecer se estão inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312, do mesmo diploma, **como verificado na hipótese**, em que o Juízo sentenciante manteve a prisão processual do Agravante nos seguintes termos (fl. 179; grifos diversos do original):

"Nego aos réus Anderson Rodrigues da Costa e Richardson Fontele Alves o direito de apelar em liberdade porque sua liberdade provisória trará concretos

prejuízos à garantia da ordem pública, pelo que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada, pois visualizo que ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar. Não teria sentido algum o réu permanecer preso durante todo o processo, dada a sua periculosidade, e ser solto na sentença que a reconheceu como perigoso ao convívio social. Veja-se que os fatos são graves, com os réus sendo responsáveis pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de diversos outros crimes flagrados pela interceptação telefônica."

O Tribunal de origem reconheceu a adequação dos fundamentos expostos pelo Juízo sentenciante. Assim, fundamentou (fls. 216-217; sem grifos no original):

"Em 20/10/2022, com esteio nas provas colhidas nos autos, o Juízo a quo condenou o réu, ora paciente, pela prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e art. 288 do Código Penal, aplicando-lhe a pena total de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (págs. 2278/2332).

Por outro lado, ao manter a prisão preventiva do paciente, cujo decreto de segregação cautelar perdurou por todo o período da instrução criminal, a autoridade apontada como coatora, embora de forma sucinta, fundamentou suficientemente sua decisão nas circunstâncias do caso concreto, notadamente pela gravidade dos delitos e para evitar a reiteração delitiva.

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que, em consulta ao sistema CANCUN, verifica-se que o paciente, além da outra ação penal que ensejou a impetração do presente writ, já foi condenado por roubo majorado (processo nº 0069431-28.2013.8.06.0001), bem como responde as outras ações penais pelos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro (processo nº 0058081-43.2016.8.06.0064), por tráfico de drogas e roubo majorado (nº 0114600-33.2016.8.06.0001), roubo majorado (nº 0137495-85.2016.8.06.0001), e ainda pelos crimes de corrupção ativa e associação criminosa (nº 0026251-83.2018.8.06.0001), o que, aliado à gravidade concreta dos crimes pelos quais foi condenado, evidenciado pelo modus operandi empregado, em que o paciente utilizava documentos falsos elaborados pela organização criminosa para fomentar seu negócio ilícito de clonagem e adulteração de veículos, além de atuar no tráfico de drogas, em coparticipação com os corréus, demonstram, por certo, o risco para a ordem pública, corroborando para a necessidade de manutenção da prisão provisória imposta (periculum libertatis), estando assim a decisão devidamente fundamentada."

Neste caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, considerando que o Juízo de origem indica que os motivos que ensejaram a decretação da custódia permanecem hígidos e foram reforçados pela sentença condenatória, especialmente a gravidade dos crimes a que condenado o Recorrente e a necessidade de interrupção das atividades criminosas.

Aliás, na sentença foi destacada a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, cuja legitimidade e adequação foi reconhecida por esta Corte no julgamento do RHC n. 124.831/CE, em decisão assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, FUNDADO RECEIO DE

REITERAÇÃO DELITIVA E NECESSIDADE DE FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/20 DO CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Dessa forma, "[c]onforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA SUPERVENIENTE. WRIT NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DOS FILHOS NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, constitui novo título judicial e prejudica o exame do habeas corpus nesta Corte somente quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não é a hipótese dos autos.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

4. Na hipótese, verifica-se que as instâncias antecedentes mantiveram a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que a medida se justifica para resguardar a aplicação da lei penal, diante da condenação em regime fechado, assim como para resguardar a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, por ser o acusado reincidente.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

[...]

8. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 754.776/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; sem grifos no original.)

"[...]

3. *A sentença penal condenatória, ao negar ao Réu o direito de recorrer em liberdade, salientou a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, já que inalterada a situação fática dos autos que justificou a prisão preventiva, cuja legalidade foi reconhecida pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 709.366/GO, da minha relatoria.*

4. *Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento.*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E REGISTRO CRIMINAL DIVERSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. *Conforme o entendimento externado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção, são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, em caso de suspeita de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para tal fim, a grande quantidade de drogas apreendidas, o modus operandi da ação delituosa e registros criminais diversos, pois reveladores da periculosidade social do réu e do risco acentuado de reiteração delitiva.*

3. *O Juiz indicou a prova dos delitos atribuídos ao postulante e indícios de sua autoria. Salientou que o denunciado, em tese, seria um dos líderes de bando voltado ao tráfico de quantidade substancial de drogas e recrutava adolescentes e crianças para suas atividades, além de possuir condenação criminal anterior, por crime de roubo, praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa. A motivação denota que providências menos gravosas seriam insuficientes para garantia da ordem pública.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC n. 775.335/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; sem grifos no original.)

Desse modo, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0007413-9

AgRg no RHC 175.315 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00112343620208060001 00489780220198060001 00499117220198060001 00514325220198060001
00524873820198060001 04083864520198060001 062019000003505 06392196020228060000
112343620208060001 4083864520198060001 489780220198060001 499117220198060001 514325220198060001
524873820198060001 62019000003505 6392196020228060000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024